



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720692/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.695 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente MARCO ANTONIO GOMES LINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

ITR. ERRO DE FATO. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Deve ser alterada a área total do imóvel informada, quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para alterar a área total do imóvel para 11,3 ha. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13603.720690/2017-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-005.693, de 5 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo, em face do acórdão da primeira instância de julgamento, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem detalhar e descrever os fatos, adota-se e remete-se ao relatório da primeira instância constante dos autos.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

Posteriormente, vem aos autos apresentar razões adicionais ao seu recurso, bem como promover a juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-005.693, de 5 de novembro de 2019, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O recorrente, alegando erro de fato, pretende retificar a DITR/2012, com a alteração da área total do imóvel informada, de 11.333,0 ha para 11,3 ha.

A DRJ entendeu pela impossibilidade de corrigir o erro de fato, sustentando que a possibilidade de retificar os dados informados pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no

art. 138 do CTN. Referiu-se, ainda, que a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação de regência.

No entanto, não verifico que o contribuinte possua pretensão de retificar a sua DITR, mas de fazer impugnação ao lançamento, de modo que, combate a área do imóvel que foi lhe atribuída no lançamento, ainda que esta tivesse origem em declaração por ele prestada.

Conforme se verifica, o caso em análise é de nítido erro de fato, onde o contribuinte preencheu a DITR interpretando indevidamente o que era ponto e o que era vírgula, de modo que seu imóvel (de 11,3 hectares) ficasse 1000 vezes maior, ficando este em 11.333,0 hectares.

Poucos dias após o protocolo do recurso voluntário o contribuinte apresenta nova manifestação onde junta laudo produzido por Engenheiro Agrimensor, devidamente acompanhado de ART, o qual deve ser acolhido como prova do alegado por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado, onde fica inconsteste que o sítio do contribuinte (Sítio Macedo) possui 11,068 ha (área menor inclusive que o contribuinte então sustentava: 11,3 ha).

Conforme pela planta do imóvel, que este é cercado por três lindeiros distintos e por estradas de terra, restando claro que não se trata de imóvel de 11.333,0 ha.

Oportuno referir que o contribuinte comprovou também não ter imóvel algum com matrícula em seu nome na Comarca de Betim/MG, por meio de consulta ao serviço registral imobiliário juntada aos autos.

Ademais, salienta-se que, consoante consulta realizada no site do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/betim>), o Município de Betim/MG possui 34.385,6ha, não sendo crível que aproximadamente um terço do município fosse cercado por apenas três lindeiros e por apenas duas estradas de terra.

Desse modo, diante de todo o conjunto probatório, há claro erro de fato, devendo ser acolhida a alteração da área total do imóvel, reduzindo-a de 11.333,0ha para 11,3 ha.

Em que pese o laudo indique que o imóvel possui 11,068 ha, não há como extrapolar os limites do recurso, tendo o contribuinte requerido a alteração da área total do imóvel para 11,3 ha.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para alterar a área total do imóvel para 11,3 ha.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de provimento ao recurso para alterar a área total do imóvel para 11,3 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson